

**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**Procedência: 5ª Reunião do GT para “Discussão e Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental”**

**Data: 8 de agosto de 2005**

**Processo nº 02000.003276/2003-26**

**Assunto: Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

Estabelece diretrizes gerais e critérios para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando os Princípios Constitucionais e Ambientais da Publicidade, Acesso à Informação e Participação Popular, previstos nos artigos 37; 5º, inciso XXXIII; e 1º, § único, todos da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal nº 10.650 - Lei sobre Acesso à Informação Ambiental, de 16 de abril de 2003, em especial os artigos 2º e 4º, que dispõe sobre o acesso a informações sistematizadas sobre medidas de cumprimento e aplicação da legislação e sobre a qualidade ambiental;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Considerando a necessidade de instituir mecanismos estruturados e objetivos, que permitam:

- a. A implementação dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente de forma sistemática e continuada, como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA e o monitoramento ambiental;
- b. A avaliação da aplicação e do cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como de seu efetivo impacto na promoção da qualidade ambiental; e
- c. A avaliação da aplicação dos instrumentos de gestão ambiental voluntários adotados pela sociedade em suas atividades de proteção ambiental.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer as diretrizes gerais e critérios para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I- Indicador Ambiental: número ou índice que reflete a situação da qualidade do meio analisado, bem como, dos recursos ambientais;

II- Indicador de aplicação e cumprimento da norma ambiental: instrumento que reflete as variações na aferição de uma meta específica de qualidade ambiental ou de proteção de um recurso ambiental;

**Proposta de Resolução aprovada na 5ª Reunião do GT ad hoc Norma Ambiental.**

III- Indicador de entrada: base legal, aí incluídas todas as normas ambientais, e as condições institucionais, tais como, os recursos humanos e materiais disponíveis para a gestão ambiental;

IV- Indicador de saída: mensuração quantitativa das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais para a aplicação e o cumprimento da norma ambiental; e

V- Indicador de resultado: índice que reflete a mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o indicador de entrada.

Art. 3º. A definição dos indicadores deve considerar:

- I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;
- II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das normas, para a sua efetiva implementação;
- III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;
- IV. a responsabilidade pela gestão e pelo cumprimento das normas, a definição da área de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e
- V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos naturais;

Art. 4º. A definição e manutenção das informações para alimentar o conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais será atribuição dos órgãos integrantes do SISNAMA.

Art. 5º. Os indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais serão definidos no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, para efeito da elaboração do RQMA.

Art. 6º. A Secretaria Executiva do MMA definirá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o RQMA passe a adotar, como metodologia, a partir do ano de 2006, os indicadores de cumprimento das normas ambientais bem como a definição do conjunto de recursos ambientais a serem aferidos por esses indicadores.

Art. 7º. Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão contar com apoio financeiro, a título de incentivo, para a implementação dos indicadores definidos em cumprimento a esta Resolução.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente, na condição de órgão central do SISNAMA, definirá os mecanismos de financiamento necessários ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º. Esta resolução será revista no prazo de 12 meses a contar da data de entrega do RQMA, na forma do parágrafo único do art. 4º.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
Presidente do CONAMA